



## VOTO-VISTA AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 0001/2024

Nos termos regimentais, em Reunião desta Comissão, me foi concedida a vista do Projeto de Decreto Legislativo, deflagrado pelo Deputado Ivan Naatz, o qual “Suspende a execução da Lei Complementar Municipal de Bombinhas nº 185/2013 (que institui a cobrança da taxa de preservação ambiental - TPA) e da lei nº 1.407/2014 (regulamenta a taxa de preservação ambiental - TPA)”.

Na Justificação, o fundamento da proposta legislativa reside na decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), nos autos da ADI nº 8000271-16.2018.8.24.0900, em que foi reconhecida a revogação tácita de dispositivos de legislação editada pelo Município de Governador Celso Ramos, os quais versavam sobre matéria de idêntica natureza à daquelas Leis do Município de Bombinhas, em razão da Emenda Constitucional nº 79/2020 à Constituição do Estado de Santa Catarina.

A Relatora da matéria, Deputada Ana Campagnolo, manifestou-se pela admissibilidade do PDL, todavia, peço vênia para submeter a análise dos colegas entendimento diverso, à luz dos aspectos jurídicos e dos elementos que constituem a proposta.

Pois bem, o art. 40, XIII, da Constituição do Estado de Santa Catarina, prevê que é da competência exclusiva da Assembleia Legislativa suspender a execução de lei estadual ou municipal que tenha sido declarada inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça. Esse dispositivo trata, especificamente, da suspensão de leis cuja inconstitucionalidade foi reconhecida expressamente em controle concentrado de constitucionalidade.

O controle concentrado de constitucionalidade é o mecanismo pelo qual um órgão específico, geralmente uma Corte Constitucional ou o Supremo Tribunal Federal (no caso do Brasil), analisa e decide se uma lei ou ato normativo está em conformidade com a Constituição, resultando em efeito vinculante coletivo.



No caso do PDL em questão, que propõe suspender a execução das Leis de Bombinhas, *s.m.j*, a matéria parece colidir com a competência exclusiva do próprio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, conforme art. 84 da Constituição do Estado de Santa Catarina:

“CESC

*Seção III*

*Da Declaração de Inconstitucionalidade e da  
Ação Direta de Inconstitucionalidade*

***Art. 84. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderá o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal.”***

Nesse sentido, o texto da constituição é inequívoco, sem margem interpretativa para atribuir a competência pela análise de constitucionalidade alheia aquela atribuída ao Poder Judiciário.

Neste contexto, podemos verificar que até este momento, não houve uma declaração formal de inconstitucionalidade das leis de Bombinhas por parte do TJSC. Assim, a proposta de suspensão das leis com fundamento na analogia não parece procedente, uma vez que a iniciação do processo após decisão judicial que ateste tal inconstitucionalidade, torna-se indispensável.

Outrossim, rememoro que a ADI que tratou da inconstitucionalidade da Lei de Governador Celso Ramos não afeta diretamente as Leis de Bombinhas. Embora as Leis de ambos os Municípios apresentem contexto análogos, uma decisão de controle concentrado de constitucionalidade em uma ADI tem efeitos diretos apenas sobre a norma que foi objeto da ação.



Em conclusão, o Parlamento catarinense, ao propor o PDL com efeito de revogação tácita e em decisão de inconstitucionalidade por analogia de lei congênera, de outro Município, não está respaldado pelo art. 40, XIII, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Isso, porque até o momento inexistia o requisito fundamental, ou seja, a própria decisão definitiva do Tribunal de Justiça declarando sua inconstitucionalidade em controle concentrado.

Somasse a questão outra disposição constitucional indispensável, onde o próprio Estado instituiu limitação de sua atuação, em atenção ao indispensável respeito à autonomia dos seus municípios.

***"Art. 11. O Estado não intervirá nos Municípios, exceto quando:***

***IV – o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados nesta Constituição ou para prover a execução de lei, ordem ou decisão judicial."***

Ante o exposto, voto pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do Projeto de Decreto Legislativo nº 0001/2024.

Sala da Comissão,

Napoleão Bernardes,  
Deputado Estadual